



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000439614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093933-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são impetrantes DANIELA RODRIGUES SANTOS DA SILVA e CYNTHIA NATHALIE OTVOS e Paciente FELIX ALVES MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65980

“HABEAS CORPUS” Nº 2093933-22.2025.8.26.0000

**IMPETRANTES: CYNTHIA NATHALIE OTVOS; DANIELA RODRIGUES
SANTOS DA SILVA**

PACIENTE: FELIX ALVES MODESTO

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AÇÃO PENAL Nº 1502689-44.2024.8.26.0537

**JUÍZO DE ORIGEM: ANEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER**

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM
DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva em ação penal por violência doméstica. As impetrantes argumentam ausência de requisitos para a prisão preventiva e presença de pressupostos para liberdade provisória, destacando a revogação de medidas protetivas e a reaproximação da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando a alegada reaproximação com a vítima e os predicados pessoais positivos do paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos atos atribuídos ao paciente, incluindo descumprimento de medidas protetivas e ameaças à vítima.

4. A reaproximação com a vítima não afasta a necessidade da custódia cautelar, considerando o ciclo de violência doméstica e o risco de intimidação da vítima durante a instrução processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da

prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei 11.340/06, art. 24-A; Código Penal, art. 147, caput c.c. art. 61, II, "f", art. 147-A, §1º, II, art. 69, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas CYNTHIA NATHALIE OTVOS e DANIELA RODRIGUES SANTOS DA SILVA em favor de FELIX ALVES MODESTO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na no Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de São Bernardo do Campo, nos autos da Ação Penal nº 1502689-44.2024.8.26.0537.

Sustentam, em resumo, as impetrantes, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alegam que não existem mais motivos para manter Feliz encarcerado, pois a vítima Giselle requereu a revogação das medidas protetivas de urgência impostas nos autos nº 1508298-24.2024.8.26.0564, o que foi acolhido pelo Juízo competente. Ressaltam que a ofendida, inclusive, vem cuidando da loja do acusado e voltou a morar na residência

dele, desde 16.02.2025, bem como envia cartas e realiza visitas frequentes ao estabelecimento prisional onde ele está custodiado, circunstâncias que indicam sua intenção em manter o relacionamento. Salientam que Giselle também se manifestou favoravelmente à soltura do companheiro. Prosseguem, as Advogadas, enaltecendo os predicados pessoais positivos do paciente, destacando que ele possui residência fixa, ocupação lícita e é o responsável pelo sustento do filho menor do casal. Argumentam, ainda, as causídicas, com matéria fática, aduzindo que o indiciado não praticou os crimes a ele atribuídos, pois Giselle havia autorizado sua reaproximação e sempre permitiu o contato dele com o filho.

Por todos esses motivos, buscam, as subscritoras da inicial, a concessão da ordem, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o desfecho do processo.

Sem liminar (fls. 26/28), vieram informações (fls. 33/36), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 41/47).

É o relatório.

Felix foi denunciado como incurso, por diversas vezes (ao menos três), em continuidade delitiva, no artigo 24-A da Lei 11.340/06; bem como no artigo 147, *caput* c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, e no artigo 147-A, §1º, II, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal (fls. 1/4 da

ação penal). O flagrante está datado de 14.12.2024.

Ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, o juízo de origem chamou a atenção para a gravidade concreta dos comportamentos atribuídos ao paciente, que teria, em diversas ocasiões, descumprido medidas protetivas de urgência, perseguido a vítima, além de ameaçá-la de morte.

Ademais, ao manter a custódia cautelar, inclusive diante da argumentação de que as partes teriam reatado o relacionamento, o juízo singular pontuou que *o “fato da ofendida já ter reatado o relacionamento com o agressor, isso somente aumenta a possibilidade de estar presente o fenômeno comum em lares em que se tem violência doméstica, que é o denominado “ciclo da violência”, onde a vítima, ainda que maltratada e submetida a abusos e violência, defende o agressor e se mostra confusa em relação aos fatos, culpabilizando-se e colocando-se em posição de algoz, a fim de justificar, até para ela mesma, o porquê deve permanecer naquela situação, com vista a, mudando o próprio comportamento, “salvar” o relacionamento. Não se pode afirmar ser esse o caso dos autos. No entanto, causa estranheza a vítima ter sofrido diversos tipos de violência e, ainda assim, manifestar-se em defesa do agressor.”; frisando, ainda, mais adiante, que “diante da extrema agressividade do acusado demonstrada, teme-se que, uma vez em liberdade, ele*

possa intimidar/influenciar a vítima quando da colheita de seu depoimento em Juízo.” (fls. 13/14).

Frente a este contexto, permanece presente a necessidade da custódia cautelar, não só para preservar a integridade física de novas investidas, mas também para assegurar a regularidade da instrução processual, evitando-se que o paciente interfira no ânimo da vítima por ocasião da audiência de instrução que se avizinha (21.5.2025).

E isto não se altera nem mesmo em face dos predicados pessoais positivos do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego certo, que são atributos esperados de todo cidadão de bem, e não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus pressupostos, como no caso dos autos.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSO AO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER A CUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.”.

(STJ – AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

De mais a mais, não há espaço na via estreita do remédio heroico para discussão sobre matéria fática.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator